



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	0.21/12/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10840.003045/95-14
Acórdão : 201-73.833

Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 101.012
Recorrente : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

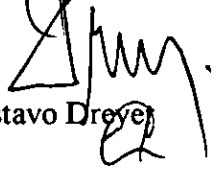
FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A teor do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. TRD - Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04.02 e 31 de julho de 1991. Precedentes. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003045/95-14

Acórdão : 201-73.833

Recurso : 101.012

Recorrente : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e março de 1992, lançado à alíquota de 0,5 % (meio por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte ataca a utilização da TRD como juros, além da inaplicabilidade destes em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a multa é incabível, tendo em vista que os pagamentos não foram efetuados em decorrência das inúmeras decisões judiciais que vinham declarando a inconstitucionalidade da exigência. Repele, ainda, o percentual da multa, argumentando que este não pode superar o limite máximo de 20%.

Na decisão a autoridade recorrida rejeitou os argumentos expendidos pela contribuinte, visto não terem a devida sustentação legal.

Sem inovar nos argumentos, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10840.003045/95-14
Acórdão : 201-73.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, necessário definir que o recurso interposto, a exemplo da impugnação, limitou-se a contestar a aplicação da TRD e a multa.

Quanto ao primeiro item, com razão, em parte, a contribuinte, que sustentou a integral inaplicabilidade da prática.

O Colegiado, no entanto, em inúmeros precedentes firmou posição de que a referida taxa somente incide a contar de 1º de agosto de 1991. Inaplicável, portanto, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 31 de julho de 1991.

Quanto à multa, por seus argumentos, nada a amparar a contribuinte. Como bem postado na decisão recorrida, a multa de 20% (vinte por cento) somente se aplica aos casos de recolhimento espontâneo, não guardando afeição com a pena imposto de ofício pela autoridade fiscal. Muito menos pode deixar de ser aplicada sob os auspícios de, *verbis*, “**inúmeras decisões judiciais que vinham declarando a inconstitucionalidade da exação**”.

No entanto, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício limitam-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se ao assim disposto a regra insculpida no artigo 106, II, “c”, do CTN.

Forte no exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de sustar a aplicação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, bem como de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER